

1º Grau

**TJSP • Ação Penal -
Procedimento Ordinário •
Furto (art. 155) • XXXXX-
91.2010.8.26.0291 • Vara
Criminal do Tribunal de
Justiça de São Paulo -
Inteiro Teor**

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO



Publicado por Tribunal de Justiça de São Paulo
há 8 anos

Processo

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO

Órgão Julgador

Vara Criminal

Assuntos

Furto (art. 155)

Juiz

Leandro Galluzzi dos Santos

Partes

MOSTRAR PARTES

SENTENÇA

Processo Físico n^o: **XXXXX-91.2010.8.26.0291**

Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)**

Autor: **Justiça Pública**

Co-Réu: **874f38a1 e outros**

Juiz (a) deDireito: Dr (a). **Carmen Silvia Alves '**

RONIELLI WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado às fls.21/22, **MARCELO CANDIDO DA SILVA**, qualificado às fls. 26/27, e **ADRIANA ANGÉLICA DOS SANTOS**, qualificada às fls. 96 dos autos, foram denunciados como incurso nas penas cominadas ao **artigo 155, § 4^o, inciso II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29 do Código Penal (VER DENÚNCIA E ADITAMENTO DE FLS. 192/193)**, porque no dia 29 de novembro de 2009, em horário incerto, no Sítio Lagoa, zona rural desta cidade e comarca de Jaboticabal-SP, atuando em concurso de agentes e unidade de propósitos, teriam tentado subtrair para eles, mediante rompimento de obstáculo, os seguintes objetos:

a) um implemento agrícola (grande) de 18 discos marca "Rome".

b) Um trator da marca "Ford", ano 1984.

- c) Um trator da marca "Waltra" ano 02/03.
- d) Uma furadeira "Bosch".
- e) Uma maquina de lavar quintal.
- f) Mil litros de óleo diesel.
- g) Trinta frangos de dois quilos limpos.
- h) Cinco litros de solupan.
- i) Cinco litros de aditivado e várias outras ferramentas, avaliadas indiretamente em R\$ 82.570,00 - fls. 149/150.

Segundo o Ministério Público, os acusados não teriam logrado êxito em seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo relatado na denúncia, o indiciado Marcelo trabalhava como tratorista na propriedade agrícola, local dos fatos. Que juntamente com os outros acusados, teriam forjado a ocorrência de um suposto furto, objetivando encobrir sua participação no delito. Contudo, ao deixarem o local, conduzindo um caminhão carregado com os bens subtraídos, o veículo teria atolado em um lamaçal. Mesmo após muitos esforços para retirar o veículo do atoleiro, não obtiveram êxito. Diante disso, policiais militares acabaram comparecendo no local, e constataram que estava ocorrendo uma tentativa de furto dos bens na propriedade rural.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e das peças que o instruíram.

A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 161, na data de

XXXXX-91.2010.8.26.0291 - lauda 1

21/03/2011.

Os acusados foram todos citados pessoalmente - fls. 179 e 197 - verso.

O acusado Marcelo, após inúmeras tentativas de citação pessoal, chegou a ser citado por edital - (fls. 264). Porém, após a localização, foi citado pessoalmente (fls. 298- v).

A acusada Adriana apresentou resposta à ação. Sustentou, em síntese, que a denúncia ofertada estaria contraditória. No mérito, disse ser inocente dos fatos a ela imputados, e que provaria suas alegações em razão de alegações finais, após a instrução processual - fls. 180/183.

O acusado Ronielli também apresentou resposta à acusação. Discordou dos fatos expostos na denúncia, e disse que a ação penal não merecia prosperar, o que seria comprovado em alegações finais, após a instrução processual - fls.244/245.

Por fim, Marcelo Cândido da Silva apresentou resposta inicial, na qual não alega preliminares. Em síntese, expõe

que as acusações seriam frágeis, e que provaria sua inocência em momento apropriado, durante a instrução processual (fls. 300/301).

Não havendo preliminares arguidas, e não se verificando a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 396-A, do CPP, foi dado prosseguimento à ação penal, passando-se à instrução do processo (fls. 304).

Iniciada a instrução, foram tomadas as declarações de uma testemunha comum (fls. 352/355), sendo ouvidas em seguida duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 356/359 e 360/362).

Em audiência realizada em juízo deprecado (fls. 382), foram ouvidas duas testemunhas de defesa, e os depoimentos foram gravados pelo sistema áudio- video (fls.383). Em audiências posteriores, foram colhidos o depoimento da vítima (fls.340/433). Foi anotada a revelia dos acusados Ronielli e Marcelo. Outras testemunhas de acusação, assim como duas de defesa, foram ouvidas em juízo deprecado (fls. 351/352 e 483/484).

Os acusados ADRIANA (fls. 364/367) e RONIELLI foram interrogados (fls. 512/513). O acusado MARCELO não mais foi encontrado após a defesa inicial, e seu advogado constituído havia informado que perdeu contato com ele (fls. 422). Porém, após intimação

da defesa para alegações finais pela imprensa, houve manifestação em alegações finais, cabendo observar que o douto advogado do acusado MARCELO NÃO PLEITEOU nova intimação para interrogatório.

fase instrutória e inquisitorial, requer a condenação de todos os acusados, nos exatos termos da denúncia, afirmando a existência de provas da infração e da autoria. Aduziu que a materialidade delitiva estaria comprovada pelo B.O de (fls. 04), auto de exibição e apreensão de (fls. 05, 06 e 07/10), pelo auto de entrega de (fls. 51), ainda pela prova oral colhida e demais elementos informativos acostados aos autos. Quanto à dosimetria penal, requer fixação acima do mínimo legal, com redução mínima pela tentativa. Face à pena final, requer regime inicial ABERTO a todos os acusados (fls.519/532).

A defesa, com relação ao acusado RONIELLI, requer absolvição. Afirma que ficou demonstrada a ausência de conduta dolosa do acusado. Que após a análise de todo o conjunto probatório, consegue-se extrair que o acusado não teve qualquer participação no delito que lhe é imputado. Diz que o acusado é caminhoneiro, e que foi contratado para transportar maquinários de uma fazenda para outra, e que após seu veículo atolar, percebeu atitude suspeita dos contratantes, e ele mesmo chamou a polícia, sendo que tal versão teria sido comprovada pelo depoimento do policial que atendeu à

ocorrência. Em caso de entendimento divergente, requer seja reconhecida a participação de menor importância do acusado, nos termos do artigo 29 § 1º do CP (fls. 560/565).

Com relação a MARCELO, a defesa alega, em preliminar a consumação da prescrição virtual. Relata que as circunstâncias do caso em concreto, e as circunstâncias pessoais favoráveis ao acusado, permitem a fixação da pena no mínimo legal. Que a pena base do furto qualificado é de 02 a 08 anos de reclusão, e que na forma tentada, permite a diminuição de 01 a 2/3. Que entre a data do aditamento da denúncia e a apresentação da alegações finais teria ultrapassado mais de quatro anos, período este maior que o previsto para que se reconheça a prescrição. Isto posto, pede a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, diz a ação penal merece improcedência. Que as provas dos autos restaram fracas e que a confissão do acusado acabou isolada. Diz que as provas colhidas na fase inquisitorial não poderiam ser isoladamente consideradas como fundamento para a sentença penal. Requer a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*". Subsidiariamente, requer a absolvição por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, VII do CPP (fls. 553/557).

Por fim, a acusada ADRIANA requer também a absolvição, alegando fragilidade da prova. Diz que a condenação

não pode basear-se em suposições. Requer a aplicação do princípio do "*in dubio pro reo*". Expõe que o acusado Marcelo após confessar o crime, se contradiz ao narrar os fatos com relação a ela, e que as testemunhas ouvidas em sua defesa confirmaram a sua versão dos fatos (fls. 535/357).

Este é o relatório.

Passo à decisão e fundamentos

Da prescrição virtual alegada pela defesa do acusado MARCELO

Os tribunais brasileiros não têm admitido a declaração da prescrição da

pretensão punitiva, com base na pena virtual aplicável:

*161002795892 JLEI8666.90 JCP.29 JCP.69
- ART. 90, DA LEI 8.666/93,*

XXXXX-91.2010.8.26.0291 - lauda 3

ARTIGOS 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL - SÚMULA Nº 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso provido, para ser determinado o prosseguimento da ação penal. (TJSP - Ap XXXXX-

Cabe acrescentar que se trata, em tese, de furto tentado com incidência de duas qualificadoras, o que autoriza a aplicação da pena acima do mínimo legal, embora caiba redução pela tentativa. Se a pena em concreto passa de dois anos, o prazo prescricional será de oito anos, e este prazo não decorreu entre a data do recebimento da denúncia aos 31/03/2011, e aditamento na data de 09/06/2011) e a data de hoje (artigo 109, IV, do CP).

Observo, por fim, que a circunstância de haver tentativa ou consumação é matéria de mérito, já que nem todos os bens foram recuperados.

Das questões de mérito relativas à responsabilidade penal

É caso de condenação do acusado MARCELO, e de absolvição de RONIELLI e ADRIANA, por falta de prova suficiente para a condenação.

Embora haja indícios da participação de RONIELLI e ADRIANA, a prova produzida em juízo não é segura a este respeito.

Apurou-se que MARCELO, caseiro da propriedade, tentou simular a ocorrência de um furto praticado por ter-

ceiros, quando ele próprio era o principal envolvido.

Quando ouvido perante a autoridade policial, MARCELO deu a entender que teria sido "coagido" a participação do furto arquitetado. Que RONIELLI apareceu no local com a carreta para levar os objetos, e que ADRIANA conduzia um veículo, juntamente com a pessoa de EDSON PEREIRA DE MELO, ambos envolvidos na ocorrência. **Porém, em concreto, a prova demonstra apenas que RONIELLI era motorista do caminhão chamado para levar as peças, e que ele próprio acionou a polícia. Quanto a ADRIANA, teria envidado esforços para enviar ao local um veículo que desatolasse a carreta, mas o motivo pelo qual fez isso restou nebuloso.**

Observo que MARCELO não aponta, de forma confiável, a participação de RONIELLI e ADRIANA no delito, quando confessou a prática do fato em inquérito.

Não há prova efetiva, colhida sob a égide do contraditório, que autorize concluir pela participação de RONIELLI e ADRIANA na elaboração do plano relativo ao furto em questão. Somente com relação a MARCELO, esta prova é confiável.

Apurou-se que Adriana trabalhava na Prefeitura Municipal, e realmente envidou esforços para enviar ao local um veículo que desatolasse o caminhão. Este é o

(acusado), ou se fez este "favor" porque era cunhada de EDSON, e este sim era conhecido do acusado MARCELO.

Quanto ao motorista RONIELLI, não se sabe se realmente foi ao local apenas para fazer o frete, mesmo porque, ele próprio chamou a polícia, o que foi confirmado pelo policial AILTON DE AGUIAR.

Ao contrário do que argumenta o diligente Dr. Promotor de Justiça, nestas circunstâncias, o simples fato de estar conduzindo o caminhão não leva à conclusão da participação do motorista no furto, ou seja, à conclusão de que soubesse da procedência dos bens que estavam no caminhão.

Reproduzo, abaixo, a prova produzida em juízo .

A vítima ADILSON LUIZ STARKE declarou em juízo que ele e os irmãos são herdeiros da propriedade, sendo a mãe usufrutuária. MARCELO era caseiro e funcionário da propriedade. A polícia apontou a participação de RONIELLI, porque ele foi encontrado junto ao caminhão. Sabe que MARCELO alegou que teria sido coagido a participar da operação. Não conhecia ADRIANA. Alguns bens foram recuperados (estavam em cima

do caminhão): dois tratores; uma grade; algumas peças. Não recuperou uma arma; alimentos diversos; combustível; ferramentas; lavadora; além de vários bens terem sido danificados.

A testemunha WALDIVINO BARBOSA DA SILVA declarou que trabalhava com trator, na Associação. Que foi chamado por um rapaz (que trabalhava no Braga, de Guariba) para puxar uma carreta (com trator), que estava atolada no interior da cana. Que não foi possível concluir o serviço. Não conhecia as pessoas que estavam no local. Não tinha conhecimento de que a carreta continha produtos furtados, tampouco o que transportava.

PAULO HENRIQUE DA SILVA, policial civil, declarou que receberam notícia de caminhão atolado. O motorista alegou que estaria fazendo carreto de maquinários agrícolas, para cidade do Rio de Janeiro. Que o caseiro estava envolvido, já que teria simulado o furto dos objetos. Alguns maquinários foram recuperados. Não conseguiram transportar os objetos. Reconheceu sua assinatura de fls. 15, aposta no relatório geral de investigação.

O policial civil AÍLTON DE AGUIAR, relatou que o próprio motorista da carreta acionou a polícia, em razão da carreta atolada. **Que o caseiro estaria envolvido, já que ajudou a carregar o caminhão, mas para se eximir da culpa, alegou ter sido contratado por terceiros. O**

caseiro e a cunhada dele pediram condução da Prefeitura para tentar retirar a carreta. Porém, sem êxito. Reconheceu sua assinatura de fls. 15, aposta no relatório geral de investigação.

O policial militar JOSÉ EDUARDO DA SILVA esteve no local, e relatou a detenção do motorista RONIELLI, mas pouco soube esclarecer da autoria do furto em si.

A testemunha comum EDSON PEREIRA DA SILVA confirmou o relato da acusada ADRIANA, no sentido de que estava em companhia dela, quando alguém pediu

XXXXX-91.2010.8.26.0291 - lauda 5

ajuda para desatolar um caminhão, e a testemunha indicou a pessoa de conhecida por "Caxangá". Nada soube dizer da autoria do furto.

A testemunha de defesa MÁRCIA REGINA SCALON, que era vice-prefeita da cidade de Guariba na época, confirmou que recebeu um telefonema de ADRIANA, no qual ela pediu autorização para enviar ao local um veículo da Prefeitura que ajudasse a desatolar a carreta. Que o pai de ADRIANA, Juraci, seria a pessoa que iria dirigir a máquina da Prefeitura, levada para desatolar a carreta.

O pai de ADRIANA, JURACI DOS SANTOS, foi ouvido como informante, e confirmou o relato de MÁRCIA e da filha ADRIANA.

A acusada ADRIANA ANGÉLICA DOS SANTOS, quando interrogada, alegou que não conhecia Marcelo ou Ronielli. Não combinou com ninguém pra retirar o caminhão. Que trabalhava na Prefeitura de Guariba, e seu pai também (prestava socorro para retirada de veículos ou animais nas vias). Que seu pai tem problema de audição. Recebeu um telefonema, para avisá-lo (a seu pai) da necessidade de desatolar o caminhão. Que ligou para Márcia, pedindo autorização para seu pai ir até o local, retirar o caminhão. Disse que não estava na cidade (Guariba) no dia dos fatos. Seu cunhado não tem nenhum vínculo com Marcelo. Nunca foi processada antes. Não conhece a vítima.

O acusado 874f38a1 declarou, quando interrogado em juízo, que foi procurado por um rapaz de nome Gerson, acompanhado da pessoa de Adriana, para fazer um frete para a cidade do Rio de Janeiro, levando o material em questão (máquina e trator). Quando estava no local, com seu caminhão atolado, aproximou-se um vizinho da propriedade ao lado, e todos saíram correndo. Diante disso, o próprio acusado diz que chamou a polícia. Não conhecia até então Marcelo nem Adriana. Sempre foi motorista, e não tem processos em trâmite. Trabalhava transportando cana.

Enfim, em nossa análise, os indícios da participação de RONIELLI e ADRIANA não foram confirmados em juízo, cabendo observar que, de início, outras pessoas foram apontadas como possíveis partícipes do delito.

Quanto ao acusado MARCELO CÂNDIDO DA SILVA, confessou a prática do delito perante a autoridade policial (fls. 26/27), e ficou-se revel em juízo.

Observo, por fim, que TODOS OS ACUSADOS eram primários e sem antecedentes criminais na época dos fatos (fls. 54/58), o que não deixa de ser também importante, para fins de avaliação da prova conjunta de autoria do furto.

Diante disso, a questão do concurso de agentes resultou também não comprovada, embora haja também indícios de que MARCELO não tenha agido sozinho.

A qualificadora relacionada ao rompimento de obstáculo consta comprovada nos laudos de fls. 63/70, dos quais consta o rompimento de 4 (quatro) metros da cerca da propriedade.

Da pena aplicável ao acusado MARCELO

XXXXX-91.2010.8.26.0291 - lauda 6

Atendendo ao disposto na determinação contida no artigo 59 do CP, passo a aplicar a pena cabível, somente ao acusado MARCELO:

*"Art. 59. O juiz, atendendo à **culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências** do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:*

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984, DOU 13.07.1984, com efeitos a partir de seis meses após a data de sua publicação).

Temos que o acusado MARCELO era primário ao tempo dos fatos, e não constavam antecedentes. Além disso, a prova aponta para a incidência de apenas uma qualificadora

(rompimento de obstáculo), diante da fragilidade da mesma, com relação a eventual participação de terceiros. Aplico a pena base no mínimo legal, em DOIS ANOS DE RECLUSÃO, mais DEZ DIAS-MULTA.

A atenuante da confissão não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Não incidem agravantes.

Por incidência da causa geral de redução de pena prevista no artigo 14, II, do CP, cabe redução mínima da pena. Primeiro porque nem todos os objetos foram recuperados (ver depoimento da vítima). Segundo porque o acusado esteve próximo de consumar o delito, o que só não ocorreu porque o caminhão atolou, e não conseguiram desatolar, após horas de tentativa.

A pena final chega, portanto, a UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial ABERTO, mais SEIS DIAS-MULTA, arbitrados no valor mínimo legal.

É cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa, pois o réu MARCELO preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal.

Fica substituída a pena privativa de liberdade por **uma prestação pecuniária** (pagamento de UM salário mínimo a insti-

tuição de finalidade pública ou interesse social, a ser indicada no Juízo das Execuções Criminais), **e por prestação de serviços à comunidade** pelo período de QUATRO meses, seis horas por semana, somente aos finais de semana, em instituição de finalidade pública e interesse social, a ser também apontada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL com relação a

XXXXX-91.2010.8.26.0291 - lauda 7

MARCELO CÂNDIDO DA SILVA, qualificado nas fls. 26, para CONDENARLO como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, do CÓDIGO PENAL. Aplico a MARCELO a pena de UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, mais SEIS DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

Fica substituída, com relação a MARCELO, a pena privativa de liberdade por **uma prestação pecuniária** (pagamento de UM salário mínimo a instituição de finalidade pública ou interesse social, a ser indicada no Juízo das Execuções Criminais), **e por prestação de serviços à comunidade** pelo período de QUATRO meses, seis

horas por semana, somente aos finais de semana, em instituição de finalidade pública e interesse social, a ser também apontada pelo Juízo das Execuções Criminais.

CONDENO o acusado MARCELO ao pagamento das custas processuais em 100 UFESP, conforme determinação prevista no artigo 4º, § 9º, da Lei 11.608/2003.

Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu MARCELO no rol dos culpados.

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, com relação aos acusados RONIELLI WILLIAN DE OLIVEIRA SANTOS e ADRIANA ANGÉLICA DOS SANTOS, qualificados respectivamente nas fls. 21 e 31, para ABSOLVÊ-LOS da imputação da prática do crime previsto no artigo 155, § 2º, incisos I e IV, cc artigo 14, II, do CP, na data de 29/11/2009, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Não há objetos a serem declarados perdidos em favor da União.

A carreta foi liberada ao motorista, e os objetos recuperados foram devolvidos à vítima (fls. 40/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**CARMEN SILVIA ALVES - Juíza de
Direito**

Jaboticabal, 27 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITAL-
MENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,**

**CONFORME IMPRESSÃO À MAR-
GEM DIREITA**

~~XXXXX~~-91.2010.8.26.0291 - lauda 8

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1298372314/inteiro-teor-1298372315>

Jusbrasil

Sobre nós

Ajuda

Newsletter

Cadastre-se

Para todas as pessoas

Consulta processual

[Artigos](#)

[Notícias](#)

[Encontre uma pessoa advogada](#)

Para profissionais

[Jurisprudência](#)

[Doutrina](#)

[Diários Oficiais](#)

[Peças Processuais](#)

[Modelos](#)

[Legislação](#)

[Seja assinante](#)

[API Jusbrasil](#)

Transparência

[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)